

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Autos de Ação Civil Pública nº 5028568-79.2016.4.04.7000.

“Os membros do MPF que investigam e atuam ou atuaram em processos penais, de improbidade ou cíveis devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pela empresa cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.”

(DODGE, Raquel Elias Ferreira. Procuradora-Geral da República. Inicial da ADPF nº 568)

JORGE LUIZ ZELADA, doravante apenas “**ZELADA**”, já qualificado nos autos em epígrafe, em que figura como Réu, sendo Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 145, IV, c/c art. 148, I, do Código de Processo Civil, arguir a

SUSPEIÇÃO

dos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL integrantes da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba e, em especial, de DELTAN MARTINZAZZO DALLAGNOL, ANTONIO CARLOS WELTER, ORLANDO MARTELLO, JANUÁRIO PALUDO, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, FELIPE D’ELIA CAMARGO, DIOGO CASTOR DE MATTOS, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA, JERUSA BURMANN VIECILLI, PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, ATHAYDE RIBEIRO COSTA e LAURA GONÇALVES TESSLER, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.



I. Objeto da alegação de suspeição:

1. O art. 145 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

2. Com efeito, o art. 148, I, do CPC, dispõe que se aplicam os motivos de suspeição aos membros de Ministério Público.

3. *In casu*, diante da notícia da tentativa da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba de criar uma fundação para administrar recursos oriundos de condenações relativas aos fatos (e ilações) investigados e processados no âmbito da operação (inclusive nesse feito), torna-se indubitosa e indiscutível a suspeição dos referidos membros do Ministério Público, atuantes neste processo.

4. Isso porque tal fato evidencia o interesse de tais atores na condenação dos Réus. Não por estarem verdadeiramente convencidos de sua culpa, mas por, neste cenário, alargar-se a quantia que poderia ser administrada pelos próprios atores na intentada fundação.

5. A i. PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA ajuizou, em 12/03/2019, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568, momento em que se tornou conhecida a motivação da suspeição ora arguida. Nessa toada, resta afastada qualquer alegação de intempestividade, na medida em que o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquela data se esgotará em 02/04/2019.

6. Esclarecido o objeto, passa a se tratar da mencionada fundação cuja criação foi tentada pelos membros da FORÇA-TAREFA, para na sequência apontar sua inegável relação com este feito.



II. Tentativa de criação de fundação – Interesse na causa para possivelmente aumentar os recursos sob gestão dos membros do MPF:

7. Nos autos de Petição nº 5002594-35.2019.4.04.7000, os membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL integrantes da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO requereram¹ a homologação, pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, do “*ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DOJ² e à cease-and-desist order da SEC³”⁴.*

8. Referido acordo tinha como objetivo tratar da destinação do valor de U\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil dólares) que a Petrobras deveria pagar às “autoridades brasileiras” em virtude de acordos celebrados com as autoridades norte-americanas.

9. O item 2.4 do acordo estabelecia que 50% do valor total deveria “*constituir um endowment (um ‘fundo patrimonial’) para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins*”.
Veja-se:

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

(...)

2.4. O valor previsto no item 2.3.1. deverá constituir um *endowment* (um “fundo patrimonial”) para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

¹ Anexo 1: Petição requerendo a homologação do acordo.

² Anexo 3: *Non Prosecution Agreement*.

³ Anexo 4: *Cease-and-desist order*.

⁴ Anexo 2: Acordo de Assunção de Compromissos.



10. Na sequência, o item 2.4 da avença prevê o modo de constituição desse fundo, sendo relevante notar o papel que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se atribui nesse processo, com evidente e grave grau de influência:

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil, do poder público, ou do Ministério Público (p. ex., para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído, um Comitê de Curadoria Social (CCS), até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

11. O MPF ficaria responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária). A sede da fundação seria em CURITIBA/PR (sabe-se lá por qual motivo). Além disso, a FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO constituiria um “Comitê de Curadoria Social”.

12. Ou seja, a fundação que administraria cerca de 1,3 bilhão de reais seria constituída pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Para tanto, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituiria um Comitê que supervisionaria a constituição da fundação.

13. Não é só. Veja-se o item 2.4.4 do acordo:

2.4.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Paraná e o Ministério Público do Paraná terão a prerrogativa, em assim desejando, de ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora, que serão preenchidos por indicação, respectivamente, do Procurador da República Chefe e do Procurador-Geral de Justiça.



14. Não está a se tratar, nesse item, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como um todo, mas sim especificamente do MPF no Paraná e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que terão a prerrogativa de “*ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora*”.

15. O MPF cria a fundação. O MPF constitui o comitê que supervisionará a criação da fundação. O MPF no Paraná e o MP/PR, especificamente, tem assento no órgão de deliberação superior da fundação.

16. E a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda (parcialmente transcrita acima)?

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

17. Pois é. A fiscalização fica assegurada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É o MPF que fiscalizará se o MPF criou a fundação, supervisionou a criação e se o MPF do Paraná e o MP/PR estão no órgão de deliberação superior. Isso tudo relacionado à fundação que administraria cerca de 1,3 bilhão de reais.

18. O acordo foi homologado pela 13ª Vara Federal de Curitiba⁵.

19. Frente a tal descabro, a i. PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA, RAQUEL DODGE, ajuizou perante o STF a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶ atuada sob nº 568, requerendo a nulidade da decisão homologatória.

⁵ Anexo 5: Decisão homologando o acordo.

⁶ Anexo 6: Inicial da ADPF nº 568.



20. Na inicial, restou escancarada a ilegalidade da atuação dos membros da FORÇA-TAREFA no tocante ao acordo. Senão, vejamos:

“Basta verificar que aqueles membros da Força-Tarefa, assumiram compromissos administrativos e financeiros pelo Ministério Público Federal, falando pela própria instituição sem poderes para tanto, de conduzir todas as etapas do processo destinado à constituição de uma fundação de direito privado, idealizada para administrar cinquenta por cento dos recursos disponibilizados – US\$682.560.000,00 ,– ficando responsável por todos os meios destinados à constituição dessa fundação, que terá sede em Curitiba; atuar na constituição de um Comitê de Curadoria Social (CCS) composto por até 5 (cinco) entidades escolhidas pelos próprios membros do Parquet signatários do acordo; representar a fundação perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para homologar a composição final do CCS; ter a prerrogativa de ocupar assento no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora; e exercer, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Assunção de Compromissos, a atividade de fiscalização de todas as obrigações assumidas pela Petrobrás no respectivo Termo e prestar contas dos compromissos assumidos ao Juízo.”⁷

21. Diante de tudo isso, afirmou categoricamente que os Procuradores que integram a FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba *“desviaram-se de suas funções constitucionais ao assumir o compromisso de desenvolver uma atividade de gestão orçamentária e financeira de recursos, por meio de uma fundação de direito privado, em situação absolutamente incompatível com as regras constitucionais e estruturantes da atuação do Ministério Público, violando a separação das funções de Estado e da independência funcional dos membros do Parquet”*⁸.

22. Como era de se esperar, o Exmo. Min. ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão⁹ acolhendo a medida cautelar para suspender a decisão homologatória. Ressaltou, na r. decisão, a duvidosa *“legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras”*¹⁰.

⁷ Anexo 6, p. 15. *Grifamos e sublinhamos.*

⁸ Anexo 6, p. 16.

⁹ Anexo 7: Decisão da Medida Cautelar na ADPF nº 568.

¹⁰ Anexo 7, p. 12.



23. Não bastasse, asseverou também que o acordo originário (entre PETROBRAS e DoJ/SEC) não previa como único destinatário possível o MPF (muito menos a Força-Tarefa), tendo a FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO desvirtuado os termos da avença:

“Dessa maneira, em princípio, parece ter ocorrido **ilegal desvirtuamento** na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC), que, primeira e discricionariamente, definiu os Procuradores da República do MPF do Paraná como as únicas autoridades brasileiras previstas no termo internacional, para, na sequência, em desrespeito ao Princípio do Juiz Natural, definir qual seria o juízo competente para a homologação do segundo acordo – 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba –, e, por fim, estipulou cláusulas subjetivamente escolhidas pelas partes para destinação dos valores da multa e inexistentes no acordo original.”¹¹

24. De tudo isso é que se nota inquestionável a ilegalidade da atuação dos membros da FORÇA-TAREFA, pelo que inclusive serão investigados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, como tem se noticiado:



12

25. Exposta a ilegalidade, passa-se a apontar a relação desse cenário com o presente feito, o que ensejará o reconhecimento da suspeição dos membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba.

III. Relação dos fatos apontados com este feito:

26. Nos termos da inicial assinada pelos membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO, “A presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação

¹¹ Anexo 7, p. 12. *Grifamos e sublinhamos.*

¹² **Anexo 8:** Matéria “CNMP vai apurar atuação de procuradores da ‘lava jato’ em fundo bilionário do MPF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-28/cnmp-apurar-atuacao-procuradores-fundo-bilionario>>.



Lava Jato, relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa”¹³.

27. Como se viu, o acordo que o MPF (mais precisamente, os membros da FORÇA-TAREFA) buscava firmar tratava da administração e gestão de valores oriundos, alegadamente, do apurado no âmbito da Operação Lava Jato. Ao requerer a homologação do acordo, nos autos de nº 5002594-35.2019.4.04.7000, o MPF assim se manifestou:

2. Os ajustes celebrados com as autoridades norte-americanas e brasileiras decorrem de fatos cujo processamento se concentra neste Juízo, que ademais homologa os correspondentes acordos de colaboração e decide a destinação dos valores recuperados desde o início da operação.

O presente acordo se conecta aos diversos casos em que ex-funcionários vitimaram a PETROBRAS e, conseqüentemente, responderam e ainda respondem a mais de uma dezena de processos perante esse órgão jurisdicional².

28. Na nota de rodapé em que listou os “*processos perante esse órgão jurisdicional*”, o MPF apontou o de nº 5027685-35.2016.404.7000, que corresponde **à ação penal cujo contexto fático é o mesmo deste feito** que, relembre-se, é o “desdobramento cível” de tal apuração.

29. Nesse contexto, resta óbvia a ligação extraível entre uma questão e outra. O MPF (especificamente os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO) atua com interesse na condenação dos réus ao pagamento da maior quantia possível para que depois possa, de algum modo, ter gerência sobre a destinação de tais verbas.

30. Nem se diga que se trata de algo pontual. A preocupação dos referidos membros do MPF com tais valores – e sua destinação – é de longa data.

¹³ Ev. 1, p. 1.



31. Após a repercussão negativa da tentativa de acordo, o ajuizamento da ADPF e a decisão proferida pelo STF, o MPF (através dos membros da FORÇA-TAREFA) se manifestou¹⁴ nos autos de nº 5002594-35.2019.4.04.7000 buscando explicar o inexplicável.

32. Nessa manifestação, afirmaram os Procuradores que **desde 2015** já se preocupavam com a questão desses valores. Veja-se:

Já em 2015, ao verificar a possibilidade de que houvesse, nos Estados Unidos, punição à Petrobras, considerada pela Força-Tarefa da Lava Jato como vítima do esquema de corrupção, **os procuradores da força-tarefa encaminharam ofício para a Procuradoria-Geral da República**. No ofício 9633/2015, datado de 20 de novembro de 2015, informou-se que os Estados Unidos poderiam vir a aplicar em desfavor da Petrobras multas ou confiscos de valor bastante elevado, enquanto a força-tarefa considerava a estatal uma vítima do esquema.

15

33. Assim, nota-se a predisposição dos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL integrantes da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO em ampliar os valores decorrentes das condenações, o que por consequência elevaria o montante que poderia estar sob administração e gestão do MPF (com especial destaque ao MPF do Paraná e ao MP/PR) caso o acordo que chegou a ser homologado fosse colocado em prática.

34. É disso que advém, ao que tudo indica, a excessiva preocupação da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba de se manter como única “autoridade brasileira” legítima para perseguir tais valores.

35. Tal excessiva preocupação tem sido verificada em inúmeros momentos ao longo dos últimos anos. Como exemplo, recentemente o i. Procurador DIOGO CASTOR afirmou, em

¹⁴ Anexo 9: Manifestação da Força-Tarefa “explicando” o acordo.

¹⁵ Anexo 9, p. 3.

artigo publicado no site “O Antagonista”, que a remessa de parte dos processos da operação para a Justiça Eleitoral (como acabou determinado pelo STF) “*seria o fim da Lava Jato*”¹⁶.

36. Nessa toada, após a PETROBRAS firmar o acordo com as autoridades americanas, os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO se intitularam – únicos – representantes das “autoridades brasileiras” e buscaram decidir sozinhos o destino de tais elevados valores. Isso não passou despercebido nos autos da ADPF nº 568, tendo constado da decisão da medida cautelar o seguinte:

“Além disso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a Security and Exchange Commission. Se se tratasse de estabelecer um paralelo com as autoridades homólogas no Brasil – como pretendeu o MPF do Paraná e a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba –, incumbiria à Petrobras encetar negociação com a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União, com a Comissão de Valores Mobiliários, com o Tribunal de Contas da União, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, e outras autoridades da União, visando a disponibilizar os valores que se destinam ao Brasil, conforme o compromisso assumido e a designação expressamente feita no acordo, ao se referir a “autoridades brasileiras”.”¹⁷

37. Ao tratar do tema diretamente com a 13ª Vara Federal de Curitiba possivelmente os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO não imaginavam tamanha repercussão negativa. Apenas após toda a reação é que, numa espécie de *mea culpa*, os próprios procuradores admitiram que “*Uma solução que conte com a concordância de MPF, Petrobras, AGU, CGU e TCU será também mais benéfica para a sociedade brasileira, pois evitará outros questionamentos e possibilitará, enfim, que os valores revertam à sociedade*”¹⁸.

38. Em suma, o que se vê é que, possivelmente antevendo a criação de fundação para gestão e administração de valores, os procuradores da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO possuem nítido interesse no julgamento deste feito que vai além da simples condenação

¹⁶ **Anexo 10:** Matéria “Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF”. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>>.

¹⁷ Anexo 7, p. 11.

¹⁸ Anexo 9, p. 12-13.



dos Réus (o que seria natural de sua condição de parte Autora), havendo interesse em que as condenações atinjam valores mais elevados.

39. De tudo isso, tem o ilegal acordo pretendido pela Força-Tarefa clara relação com o presente feito, sendo elemento mais que suficiente para comprovar que os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba possuem interesse no julgamento de condenação dos Réus na maior quantia possível, o que lhes torna suspeitos para atuação neste processo.

IV. Fundamentos para a suspeição:

40. Apresentado o fato gerador da suspeição e sua relação com o feito, passa-se a fundamentar, primeiramente, a causa legal da suspeição, para na sequência demonstrar que tal interesse decorre da flagrante violação das funções institucionais por parte dos membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO.

IV.i. Membros da Força-Tarefa que possuem interesse no julgamento (CPC, art. 145, IV, c/c art. 148, I):

41. Os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO (especialmente os indicados no início desta manifestação, que assinaram o mencionado Acordo) possuem interesse no julgamento do processo por motivos que extrapolam as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO e a condição de Autor do MPF.

42. Como se sabe, o art. 145 do CPC assim trata da suspeição:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”



43. Como ensina a melhor doutrina processualista, o interesse apontado no dispositivo acima transcrito “*pode tanto ser jurídico quanto econômico*”¹⁹.

44. *In casu*, como se demonstrou alhures, existe prova de interesse jurídico e econômico dos membros da Força-Tarefa na condenação dos Réus ao pagamento da maior quantia possível, prova consubstanciada no acordo entabulado por tais membros para gestão e administração de valores bilionários.

45. Ressalte-se que não se está arguindo que tais membros do MPF possuem simples interesse no julgamento contrário aos Réus, eis que isto seria ínsito ao seu papel de parte Autora²⁰. Está-se apontando e comprovando que os membros possuem interesse em condenações de grande vulto econômico, já que buscaram constituir fundação para gerir e administrar valores dessa espécie.

46. Nessa toada, é cediço que o art. 148, I, do CPC estabelece que os motivos de suspeição (art. 145) são aplicáveis aos membros do MINISTÉRIO PÚBLICO. Tal extensão é pacificamente reconhecida na doutrina processualista:

“1. Extensão dos Impedimentos e Suspeições. **Os motivos de impedimentos e suspeições aplicam-se também ao Ministério Público**, ao auxiliar da justiça e a qualquer outro sujeito imparcial do processo.”²¹

47. No mencionado acordo entabulado entre os membros da FORÇA-TAREFA e a PETROBRAS, atribuía-se ao MPF a responsabilidade de criar uma fundação para gerir e administrar cerca de 1,3 bilhão de reais pagos pela PETROBRAS.

48. Nesse mesmo acordo, previa-se que a sede da fundação seria em Curitiba (PR); que a criação seria supervisionada por um Comitê instituído pelo MPF; que o MPF no Paraná e

¹⁹ WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR., F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 529.

²⁰ Embora só isso já seja discutível do ponto de vista institucional, já que o MPF não necessariamente deve militar – a qualquer custo – pela condenação, como vem fazendo.

²¹ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 222. *Grifamos e sublinhamos*.



o MP/PR teriam assento no órgão de deliberação superior da fundação e; que seria o MPF quem fiscalizaria o cumprimento de tais obrigações.

49. Em outras palavras, ao deter posição de controle em referida fundação e se colocar em posição de ente legitimado a administrar a coisa pública, a FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO se torna em evidente posição de suspeição para atuação nos presentes autos, conquanto a condenação dos Réus – ainda que seja dotada de flagrante ilegalidade – lhe é favorável, eis que irá corroborar os fatos que justificaram tal fundação de direito privado.

50. Se o contexto fático tratado nos presentes autos (ocorrência de atos de corrupção e improbidade administrativa) sustenta a criação de referida fundação, evidente que ao eventualmente pleitear a absolvição de um dos Réus estará enfraquecendo referido instituto de direito privado e, ao fim e ao cabo, seu papel na administração de tais valores.

51. Assim, ao entabularem acordo nesses termos, resta flagrante, nítida e inafastável a quebra da necessária imparcialidade dos referidos membros do MPF para atuarem neste feito.

52. Essa afronta foi reconhecida pela própria PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, que na inicial da ADPF ajuizada afirmou expressamente o seguinte:

“Ocorre que se, como relatado pela Juíza Federal autora do ato ora questionado, **provas dos fatos que conduziram ao Acordo firmado entre a Petrobrás e as autoridades americanas tiveram como base probatória as investigações e ações penais da Operação Lava Jato em Curitiba, esta é exatamente a razão pela qual o Ministério Público Federal ou de quaisquer de seus membros é obstado, pela Constituição, de receber ou participar da gestão do dinheiro devolvido à Petrobrás e ao Brasil pelos Estados Unidos da América. Os membros do MPF que investigam e atuam ou atuaram em processos penais, de improbidade ou cíveis devem permanecer isentos para o exercício de suas atribuições, e não se imiscuir na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos disponibilizados pela empresa** cujos ex-gestores e funcionários praticaram atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.”²²

²² Anexo 6, p. 18. *Grifamos e sublinhamos.*



53. Portanto, ao se imiscuírem “*na formatação e gestão de instituição de direito privado para gerir recursos*” disponibilizados pela PETROBRAS, os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba se afastaram da isenção necessária para atuação neste processo e demonstraram nitidamente interesse na causa que enseja sua suspeição. Quanto maiores as condenações, melhor para a FORÇA-TAREFA DA OPERAÇÃO LAVA-JATO, eis que exercerá gestão e administração de maior numerário.

IV.ii. Suspeição e parcialidade decorrentes da extrapolação das funções institucionais do Ministério Público:

54. Embora geralmente seja suscitada apenas quando o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO atua como *custos legis*, é plenamente possível a arguição de suspeição quando o membro atua como parte, devendo se extrair tal parcialidade e suspeição do exame da função institucional do *parquet*. É precisamente o que ensina a doutrina:

“Também pode ser arguida a parcialidade do membro do Ministério Público, notadamente quando *custos legis*, mas, **também, quando oficial como parte, devendo os motivos da parcialidade ser examinados em atenção à função institucional do Ministério Público.**”²³

55. Nesse caso, restou amplamente reconhecido, seja pelo PODER JUDICIÁRIO, seja pela sociedade, que a atuação dos membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO extrapolou suas funções institucionais.

56. Pelo que se vê da atuação de tais membros da FORÇA-TAREFA nos últimos anos, é provável que se se deparassem com um agente público pretendendo criar uma fundação de gestão e administração de recursos públicos na qual sua própria “classe” ficaria responsável pela constituição, teria assento no conselho máximo de deliberação e seria a fiscalizadora de si mesma, já estariam sendo preparadas medidas para apontar culpas e reparar “danos ao erário”.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 261. *Grifamos*.

57. Além das medidas judiciais, tais membros da FORÇA-TAREFA provavelmente estariam concedendo entrevistas afirmando com convicção de que tais agentes teriam cometido atos ilícitos, ímprobos, criminosos.

58. Alguns dos membros da FORÇA-TAREFA, ao que se tem notícia, inclusive estão sendo alvo de investigação no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Toffoli abre inquérito para apurar fake news e ameaças contra ministros do STF

Investigação será conduzida pela corte e pode ter como alvo procuradores da Lava Jato

(...)

O escopo do inquérito, aberto de ofício por Toffoli, é bem amplo. Entre possíveis alvos da apuração estão procuradores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba que teriam, no entendimento de alguns ministros, incentivado a população a ficar contra decisões do Supremo, como Deltan Dallagnol e Diogo Castor.

24

59. Adotada a ótica desses próprios membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO, o fato de estarem sendo investigados bastaria para lhes lançar a pecha de culpados, ímprobos.

²⁴ **Anexo 11:** Matéria “Toffoli abre inquérito para apurar fake news e ameaças contra ministros do STF”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/toffoli-abre-inquerito-para-apurar-fake-news-e-ameacas-contra-ministros-do-stf.shtml>>.



60. Não é o que se pleiteia nesse momento. O que ora se requer é, simplesmente, o reconhecimento de que tal conduta confirma e comprova o interesse dos membros da FORÇA-TAREFA no julgamento deste processo que lhes torna suspeitos para atuarem, porquanto detêm nítido interesse econômico no julgamento dos autos no sentido da condenação dos Réus ao máximo quanto possível – e não meramente na medida de suas alegadas condutas.

61. A atuação dos membros da FORÇA-TAREFA tem infringido, com o devido respeito, deveres éticos de suas funções. A doutrina de HUGO NIGRO MAZZILLI, em sua obra “Introdução ao Ministério Público”, trata dos preceitos éticos a serem seguidos pelos membros do Ministério Público:

“7. O Ministério Público e a ética

(...)

Os preceitos éticos

No exercício das funções, os membros do Ministério Público devem proceder de forma que sua conduta os torne merecedores de respeito, assim contribuindo para o prestígio e a dignidade da instituição, cumprindo-lhes, entre outros preceitos: a) tratar com urbanidade todas as pessoas com quem se relacionem no exercício de suas funções; b) dispensar aos acusados e investigados o respeito e a consideração devidos em razão da dignidade da pessoa humana; c) pleitear dentro dos ditames da lei, da verdade e da justiça; d) manter discrição funcional, abstendo-se de efetuar, de forma desnecessária, comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que oficiem ou devam officiar, respeitado o sigilo funcional, quando for o caso; e) defender as prerrogativas funcionais; f) zelar por sua reputação pessoal e profissional.”²⁵

62. Não é raro que os membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO concedam entrevistas e teçam declarações impertinentes, desnecessárias e que, por muitas vezes, constituem falta de urbanidade no trato tanto dos acusados e investigados, quanto das outras pessoas e instituições com as quais se relacionam.

63. Veja-se, como exemplo, declaração dada à imprensa ainda em 2015 por procurador então integrante da FORÇA-TAREFA já afirmando, àquela altura, que ZELADA constituía “*um núcleo principal das investigações e das falcatruas e do desvio de dinheiro público ocorridos na Petrobras*”:

²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 55-56.



Jorge Luiz Zelada é o quarto ex-diretor da Petrobras preso desde o início da Operação Lava Jato. Com essa prisão, os procuradores acreditam que conseguiram chegar às principais diretorias da estatal envolvidas no esquema de corrupção: a de abastecimento, de serviços e a internacional. “Esse grupo de quatro diretores que foram presos, [Paulo Roberto Costa](#), Duque, Cerveró e Zelada constituem um núcleo principal das investigações e das falcatruas e do desvio de dinheiro público ocorridos na Petrobras”, declarou o procurador.

26

64. Completamente desnecessária tal declaração à imprensa.
65. Em outra oportunidade, um Procurador afirmou à imprensa que a absolvição de uma Ré (CLAUDIA CRUZ) decorreria do “coração generoso” do Magistrado²⁷. Novamente uma declaração pública nitidamente desnecessária sobre processo em que atuava, evidenciando outro desvio ético de acordo com a doutrina.
66. Em arremate, o acordo costurado pela Força-Tarefa com a PETROBRAS demonstrou, claramente, violação aos preceitos éticos da função, seja por pleitearem fora dos ditames legais (como reconhecido na ADPF 568), seja por deixarem de zelar por sua reputação profissional.
67. Nesse ponto, a violação resta escancarada pela ampla repercussão negativa da conduta adotada. Basta entrar em qualquer notícia relacionada à questão para verificar a negatividade dessa repercussão, como se extrai, por exemplo, da aba “Leia também” de uma das matérias sobre o assunto no site *Consultor Jurídico* (Conjur)²⁸:

²⁶ **Anexo 12:** Matéria “Ex-diretor da Petrobras Jorge Luiz Zelada é preso na Operação Lava Jato”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/07/ex-diretor-da-petrobras-jorge-luiz-zelada-e-preso-na-operacao-lava-jato.html>>.

²⁷ **Anexo 13:** Matéria: “Absolvição de Cláudia Cruz decorre do ‘coração generoso’ de Moro, diz MPF”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/absolvicao-de-claudia-cruz-decorre-do-coracao-generoso-de-moro-diz-mpf-1-21396981>>.

²⁸ <<https://www.conjur.com.br>>.



DINHEIRO DA PETROBRAS

CNMP recebe pedido de intervenção em caso do fundo bilionário

FALSA DECLARAÇÃO

MPF quer anular posse de branco que entrou na Marinha por cota

PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE

Partidos questionam no STF atuação do MP na destinação de valores

REPASSE ILEGAL

Câmara pede que STF anule acordo de fundação bilionária

GESTOR QUESTIONADO

MPF e Câmara pedem que TCU analise acordo de fundação bilionária

PRESSÃO DA REPERCUSSÃO

MPF suspende criação de fundo bilionário da Petrobras

68. A conduta dos membros da Força-Tarefa – tanto por conta do mencionado acordo quanto pelas declarações que têm dado – foi objeto de críticas severas do Min. GILMAR MENDES, que na sessão plenária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do último dia 14/03/2019 disse, nesse tocante, o seguinte:

“Isto não é método de instituição, isto é método de gângster. Gângster, é disto que se trata. (...) O que se pensou com essa fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral. Era para isso. Imagina o poder, quantos blogs teriam, quanta coisa teria à disposição. Veja a injustiça, a ousadia desse tipo de gente desqualificada. Desqualificada.



(...) Quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde. Quem é capaz de encorajar esse tipo de gente... Gentalha! Despreparada! Não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público.

(...) Isto é um modelo ditatorial. Se eles estudaram em Harvard, ou em alguma coisa, não aprenderam absolutamente nada. São uns cretinos. Não sabem o que é processo civilizatório. Não sabem o que que é processo. E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro.

(...) É preciso ter respeito às instituições. Veja, quando... Esses falsos heróis estão nos cemitérios hoje. Descubra-se exatamente que eles integram máfias, organizações criminosas. Está-se vendo que o combate à corrupção é lucrativo.”²⁹

69. Ressalte-se que não está a se imputar crime, tampouco ato de improbidade. O que se requer é que seja reconhecida, simplesmente, a suspeição dos membros da FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO LAVA JATO de Curitiba para atuarem nesse feito, em razão do flagrante interesse no julgamento (como acima fundamentado) e com força no art. 145, IV, c/c 148, I, do CPC.

V. Requerimentos:

70. Diante de todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se:

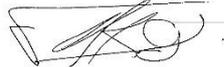
- (i) O recebimento e processamento desta arguição de suspeição em separado, facultando-se aos arguidos que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 148, §§ 1º e 2º);
- (ii) O reconhecimento, por força do art. 145, IV, c/c 148, I, do CPC, da suspeição para atuarem neste feito dos membros da Força-Tarefa da Operação Lava Jato Curitiba e, em especial, de DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, ANTONIO CARLOS WELTER, ORLANDO MARTELLO, JANUÁRIO PALUDO, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, FELIPE D’ELIA CAMARGO, DIOGO CASTOR DE MATTOS, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA, JERUSA BURMANN VIECILLI, PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, ATHAYDE

²⁹ Sessão Plenária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de 14 de março de 2019, durante o julgamento do 4º AgR no Inq 4435. *Grifamos* e *sublinhamos*. Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e85Wlul_so8>.



RIBEIRO COSTA e LAURA GONÇALVES TESSLER, decretando a nulidade dos atos por eles praticados (CPC, art. 146, § 7º).

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba, 29 de março de 2019.



FELIPE HENRIQUE BRAZ
OAB/PR 69.406



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

Pedro Augusto D. de Oliveira
PEDRO SCHELBAUER
OAB/PR 81.579

